



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.005 - ES (2012/0132816-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HOMERO ANTONIO COSTA
AGRAVANTE : PEDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH LEMOS COUTINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES DA DEFESA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS; AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que o acolhimento de teses "[...] *de legítima defesa própria e de terceiro; de ausência de animus necandi e de afronta ao princípio da individualização da pena – porque não particularizada a sanção de acordo com as condutas dos Agravantes que teriam concorrido para o delito de tentativa de homicídio*" demanda revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pelo enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios termos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.005 - ES (2012/0132816-9)

AGRAVANTE : HOMERO ANTONIO COSTA
AGRAVANTE : PEDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH LEMOS COUTINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

A hipótese é de agravo regimental interposto por HOMERO ANTONIO COSTA e por PEDRO VIEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 673/679, resumida nestes termos, *verbis*:

"PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES DA DEFESA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS; AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPARO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Os Agravantes alegam que "[...] *as razões que motivaram a interposição do Recurso Especial, ultrapassam o simples reexame de prova, pois esbarra em nulidades e falta de conhecimento técnico dos jurados*" (fl. 685).

No mérito, aduzem que "[...] *os tiros lançados contra a Vítima Joelso, não foram disparados com a intenção de matá-lo, haja vista que dos 5 (cinco) tiros que o atingiu, somente 1 (um) era capaz de levá-lo a morte, sem contar com os tiros que não o acertaram, num total de 11 (onze) disparos, pois caso contrário fosse, todos os tiros teriam sido disparados contra áreas letais da Vítima, atingindo órgãos vitais, o que de fato não aconteceu, comprovando mais uma vez que a inexistência de animus necandi, como bem relatado em fl.206*" (fl. 687).

Pugnam pela revisão da individualização da pena porque, ante o desconhecimento de quem, efetivamente, provocou a morte da vítima, ambos o Agravantes deveriam ter respondido por tentativa de homicídio qualificado.

Requerem ou a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo Colegiado da Quinta turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.005 - ES (2012/0132816-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES DA DEFESA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS; AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que o acolhimento de teses "*[...] de legítima defesa própria e de terceiro; de ausência de animus necandi e de afronta ao princípio da individualização da pena – porque não particularizada a sanção de acordo com as condutas dos Agravantes que teriam concorrido para o delito de tentativa de homicídio*" demanda revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pelo enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios termos.

2. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que o acolhimento de teses "*[...] de legítima defesa própria e de terceiro; de ausência de animus necandi e de afronta ao princípio da individualização da pena – porque não particularizada a sanção de acordo com as condutas dos Agravantes que teriam concorrido para o delito de tentativa de homicídio*" demanda revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pelo enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

Desse modo, apresento a decisão agravada ao Colegiado da Quinta Turma, para que seja ratificada, no que interessa, *verbis*:

"Com esteio nos seguintes fundamentos, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou seguimento ao recurso especial, no que releva:

"Trata-se de recurso especial interposto por HOMERO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTONIO COSTA E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Pelas razões recursais de fls. 432/447, os recorrentes suscitam violação ao art. 539, III, 'a' e 'd', do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 452/456.

É o relatório.

Decido.

Eis o v. acórdão recorrido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JURI (ART. 121, § 2º, INCISO IV, E ART. 129, § 1º, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO) - INCONFORMISMO DEFENSIVO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a possibilidade de realização de novo julgamento com base no art. 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, é necessário que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri se mostre totalmente contrária às provas constantes no acervo probatório, o que, na espécie, não se mostrou comprovado. 2. Não há que se falar em manifesta decisão contrária às provas dos autos quando os jurados assimilam uma das versões apresentadas pelas partes no Plenário do Júri, privilegiando-se assim a soberania do veredicto do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII). 3. Não se pode acolher a tese de que os acusados agiram em legítima defesa própria e de terceiro, quando eles próprios não trouxeram aos autos qualquer relato de que a vítima tentou agredi-los. 4. Recurso conhecido e não provido.

De plano, afasto a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes (demonstrar que a decisão do júri é contrária às provas colhidas nos autos) encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ, segundo qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Esta, aliás, é a orientação firmada pela jurisprudência do c. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JÚRI. ANÁLISE DA EFETIVA CONTRARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA 'C'. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de contrariedade entre a decisão dos jurados e a prova dos autos, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado no 7 da Súmula desta Corte.

2. A simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 990.394/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)

Assim sendo, NÃO ADMITO o recurso.' (fls. 619/621)

Com razão o Vice-Presidente da Corte a quo.

Com efeito, o Tribunal do Júri, por meio da apreciação das provas carreadas aos autos, optou pela tese da acusação, não violando, assim, o artigo de lei apontado como violado.

É o que se vê destes trechos do acórdão impugnado:

'[...]

Quanto à autoria, dúvida não há, que os apelantes foram os autores do crime perpetrado na inicial acusatória em face da firme e coerente prova testemunhal.

O acusado, ora apelante, Homero Antônio Costa, no seu interrogatório na fase plenarial às fls. 357/359, declarou que:

'...que o interrogando efetuou disparos contra JOELSON; que PEDRO também efetuou disparos; que o interrogando efetuou quatro disparos; que efetuou os disparos para que JOELSON soltasse PEDRO; que ouviu dois disparos um pouco antes; que nunca ouviu dizer que JOELSON tivesse ameaçado PEDRO; que JOELSON estava segurando PEDRO pela camisa; que o interrogando pediu para JOELSON parar; que JOELSON não parou; que não viu JOELSON armado; que não viu PEDRO e JOELSON trocando socos, tapas ou chutes; que viu JOELSON apenas puxando PEDRO pela camisa, sacudindo; que o interrogando não avisou JOELSON que iria atirar, mas apenas pedia para que ele soltasse PEDRO; que o interrogando achou que era necessário efetuar disparos contra JOELSON para que ele soltasse PEDRO; que o interrogando efetuou quatro disparos enquanto JOELSON ainda segurava PEDRO; que o interrogando agarrou a mão de PEDRO e saiu, puxando-o do local; que quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou no local não percebeu qualquer pessoa ferida; que o interrogando estava a um metro e meio ou dois metros quando efetuou os disparos contra JOELSON; que não está arrependido de sua conduta, porque agiu para defender uma vítima...'

Por sua vez, o recorrente Pedro Vieira da Silva, às fls. 360/362, apresentou a seguinte versão:

'... que o interrogando efetuou sete disparos contra JOELSON; que o interrogando saiu armado, porque estava com medo de encontrar JOELSON; que JOELSON passou a agredir o interrogando com chutes e socos; que JOELSON ainda agarrou o interrogando pelo pescoço e pelo braço direito; que o interrogando então, sacou a arma, dando um jeito de sacar, e atirou; que o interrogando efetuou disparos quando estava agarrado com JOELSON; que o interrogando deu sete tiros, mas não sabe se acertou...'

João Bosco Valli, testemunha arrolada pela acusação, é incisivo ao descrever os fatos, esclarecendo que:

'...que no momento do crime a vítima estava com seu filho no colo; que nunca teve qualquer informação sobre o envolvimento amoroso entre a vítima e a senhora Geni Vieira da Costa; que nenhuma luta ocorreu entre a vítima e os acusados; que a vítima quando foi alvejada estava com seu filho no colo 'dando bombom'; que esteve ao lado da vítima no dia do crime todo tempo, desde das cinco horas da manhã; que o depoente e a vítima estavam no veículo do depoente; que a vítima no momento do crime não tentou entrar em nenhum veículo; que a vítima não teve tempo para esboçar qualquer reação; que a vítima ao receber os tiros saltou seu filho no chão e tentou se esconder atrás do carro; que os dois acusados estavam armados; que o depoente pode afirmar com absoluta certeza que no dia do crime a vítima não encontrou os réus em nenhum momento até a hora em que recebeu os tiros; que a vítima era trabalhador e de bom comportamento; que nunca viu a vítima armada; que não é verdade segundo declarou Pedro Vieira que a vítima tenha agarrado repentinamente e começado a puxa-la para próximo do carro; que quando os tiros começaram a serem disparados o depoente estava em pé pouco mais de um metro de distância da vítima; que o depoente reconhece neste ato o réu Pedro Vieira como sendo o elemento que chegou atirando na vítima; que o depoente reafirma ter absoluta certeza que nenhuma discussão ou conversa ocorreu entre a vítima e o réu no momento do crime; que o depoente viu as vítimas caindo quando Lucas estava no colo de Joelson; que confirma seu depoimento de fls. 32, esclarecendo que no momento dos disparos estava dentro da cabine do carro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo abaixado e saído, se escondeu atrás do carro.' (fls. 119/120).

Ao exame das provas, penso que **a tese de legítima defesa sustentada pelo nobre causídico não restou comprovada**, apresentando-se em dissonância com todas as evidências colhidas ao longo da instrução criminal.

Com efeito, um dos requisitos fundamentais da legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal, é o uso moderado dos meios necessários na repulsa à agressão injusta, atual ou iminente, o que, evidentemente, não ocorreu in casu.

Nota-se das declarações acima prestadas, que o apelante Homero Antônio Costa afirma ter efetuado quatro disparos de arma de fogo, enquanto que o réu Pedro Vieira da Silva, disse ter efetuado sete disparos, sendo que a vítima JOELSON estava desarmada e tão somente segurando PEDRO pela camisa.

Em conformidade com a lição do ilustre professor Guilherme de Souza Nucci, Código Penal comentado, 4ª Ed., 2003, p. 174, 'Moderação: é a razoável proporção entre a defesa empreendida e o ataque sofrido, que merece ser apreciada no caso concreto, de modo relativo, consistindo na medida dos meios necessários'.

Destarte, a meu sentir, não restou configurado que os acusados agiram sob o pálio da legítima defesa própria e de terceiro, uma vez que os meios utilizados ultrapassaram os limites da moderação para repelir a suposta injusta agressão sofrida.

[...]

Feita essa aferição quanto ao contexto do que foi apurado ao longo do processo, verifica-se que a decisão emanada do egrégio Conselho de Sentença não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, inviabilizando-se a pretendida realização de novo julgamento.

Assim, **não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente.**

[...]

Ante o exposto, conheço do recurso, mas, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter intocável a soberana decisão do Tribunal Popular do Júri, que não se pode acoimar de manifestamente contrária às provas dos autos.

É como voto.' (fls. 576/580; sem grifos no original.)

Sob essa perspectiva, para esta Corte acolher as teses de legítima defesa própria e de terceiro; de ausência de animus necandi e de afronta ao princípio da individualização da pena – porque não particularizada a sanção de acordo com as condutas dos Agravantes que teriam concorrido para o delito de tentativa de homicídio, terá de esquadriñar, inegavelmente, fatos e provas, o que é obstado pelo enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte, litteris:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

A propósito, têm-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, confirmou a decisão emanada do Conselho de Sentença, tendo ressaltado, que a decisão dos jurados, quanto à autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado, 'não se mostra dissociada do contexto probatório, uma vez que lastreada em versão verossímil contida no processo', fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

[...]' (AgRg no AREsp 350.480/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 24/10/2013; sem grifos no original.)

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente, no sentido de que a sentença condenatória teria sido contrária à prova dos autos, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. 'A insurgência pautada sob o fundamento de que a decisão dos Jurados deu-se de forma contrária à prova dos autos não comporta análise na via eleita em razão da necessidade da incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior' (STJ, AgRg no AREsp 106.042/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/05/2012).

III. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 27.588/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/12/2012; sem grifos no original)

Dessa forma, correta a decisão agravada, devendo ser mantida intacta.

Ante o exposto, com espeque no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n.º 12.322/2010) c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0132816-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 195.005 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012030129337 01203012933720110140 12030129337 791997 7997

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOMERO ANTONIO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH LEMOS COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOMERO ANTONIO COSTA
AGRAVANTE : PEDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH LEMOS COUTINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.